

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS  
CORAÇÕES – MG, Sr. RODRIGO GOMES DA CONCEIÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TRÊS CORAÇÕES  
RECEBIDO

16 SET. 2019

HORÁRIO 15:33

SETOR LICITAÇÃO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019**

**PROCESSO N° 028/2019**

**LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.826.525/0001-49, com sede na cidade de Três Corações, Minas Gerais, na Avenida Deputado Renato Azeredo, nº. 1192, subsolo, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 37.410-001, através de seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, com fulcro no inciso VIII do art. 4° da Lei nº. 10.520/02 e nas disposições do edital em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **LIDERMIG ENERGIA SOLAR LTDA.**, aduzindo para tanto as seguintes razões fáticas e jurídicas.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, frise-se que estas contrarrazões são tempestivas. De acordo com o subitem 11.1 do edital, as contrarrazões devem ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da comunicação da interposição do recurso, o que se deu em 12/09/2019, quinta-feira. Assim, contando-se o prazo na forma estabelecida no edital, e manifestado pelo próprio pregoeiro em comunicado via e-mail, o término do prazo para apresentação das contrarrazões recursais dar-se-á em 16/09/2019, segunda-feira, fazendo-se, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

## 2 – DA SÍNTESE

A empresa Recorrente insurge-se, **sem nenhuma razão, diga-se desde já**, contra a decisão que, de forma absolutamente legal e regular, resolveu habilitar a empresa LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA, haja vista o pleno atendimento desta à todas as exigências editalícias, e, em especial por ter ofertado o menor e melhor preço à Administração.

Em suas razões recursais, a empresa LIDERMIG se ampara na violação à exigência relativa ao não atendimento ao subitem 5.5.5 do edital, bem como o não atendimento ao subitem 4.3.6.1.8 do Termo de Referência.

Segundo arguido pela recorrente, a empresa Luiz Carlos Marquezini Vianna não possui a indicação de que é apta a “prestação de serviços de engenharia”, uma vez que o serviço solicitado no objeto do edital diz respeito visível a serviço de engenharia. Manifesta também que o inversor apresentado na proposta da empresa vencedora não atende as exigências técnicas do termo de referência.

Veremos, no entanto, que as alegações recursais não merecem subsistir.

## 3 – DO MÉRITO

### 3.1 FALTA DE INDICAÇÃO DE “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA” NO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA VENCEDORA

A Recorrente inicia seu recurso questionando que o objeto social previsto no contrato social e o código de atividades principais e secundárias registrado perante a Receita Federal da empresa LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA, não possui a indicação de que a empresa é apta a “prestação de serviços de engenharia”.

Porém, o código e descrição das atividades da empresa contempla a possibilidade de fornecimento e implantação do objeto licitado, pois tratam-se de atividades intimamente relacionadas. A exigência meramente formal de que a empresa possua um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e ampla competição.

Ademais, a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões





tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Cumpra salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

**Além disso, importante frisar que em momento algum é citado no edital o termo “Prestação de Serviços de Engenharia”.**

A exigência do item 9.6 da Qualificação Técnica visa garantir a contratação de uma empresa que atenda as exigências do edital, com o devido respaldo técnico-operacional que permita executar, no todo e no tempo estabelecido, o objeto do Pregão. Valendo ressaltar que a empresa apresentou a devida indicação do responsável técnico, bem como mais de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, comprovando assim sua devida capacidade para execução do objeto licitado.

Outrossim, caso o edital exigisse que a empresa fosse exclusivamente uma empresa de engenharia, seria exigido então o devido cadastro no órgão competente (CREA), bem como que os atestados apresentados estivessem devidamente registrados em tal entidade; o que não é o caso.

Desta forma, como se vê, resta nítido e inquestionável o fato de que a empresa LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA tem plena capacidade técnica para executar o objeto licitado, bem como suas atividades são intimamente compatíveis com tal objeto.

### **3.2 – DA FALTA DE REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

O item 11 – DOS RECURSOS do edital, trata o seguinte:

*“11.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que poderão ser enviados por e-mail e o original encaminhado via correio ou pessoalmente, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

**11.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará em decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro à vencedora.**

11.3. Qualquer recurso de impugnação contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Observando-se o que consta do item 11.2, acima transcrito, temos que o mesmo prevê expressamente que o licitante que optar por recorrer da fase de Propostas e Habilitação, deverá manifestar, de forma imediata e motivada a sua intenção de recorrer, sendo certo que, quando a empresa recorrente não o faz no momento oportuno, perde-se o direito de apresentar recursos a outros temas.

**Aplicando tal regra no caso em tela, temos que tais questões técnicas ora alegadas pela empresa recorrente foram amplamente discutidas e esclarecidas no momento do certame, conforme gravação em vídeo efetuada pelo órgão, diante de toda a equipe de licitação e demais concorrentes;** inclusive com o próprio representante da Recorrente, em comum concordância com todos os presentes de que o equipamento ofertado atende as exigências técnicas do objeto e do ANEXO I, bem como que a planilha detalhada de preços apresentada, conforme o item 7 – do quantitativo de materiais ref. ao ANEXO I, visa atender justamente a isonomia entre as propostas apresentadas, e que a exigência da visita técnica contemplava justamente esclarecer eventuais dúvidas técnicas que pudessem surgir.

Ora, como se vê, resta nítido que a Recorrente tem plena consciência de que a empresa LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA atende as exigências técnicas do edital, cabendo frisar ainda que o representante credenciado da Recorrente participou de todos os atos ocorridos na ocasião, tendo acesso à todos os documentos e lances constantes no procedimento, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, nem tampouco em declaração de não atendimento ao edital, devendo ser a habilitação mantida em sua integralidade, por ser inteiramente válida.

Ademais, consta expressamente na ata do pregão que a empresa LIDERMIG ENERGIA SOLAR LTDA., por meio de seu representante, manifestou intenção de recorrer, sendo que o motivo alegado foi apenas **“a falta de indicação de ‘prestação de serviços de engenharia’ no objeto social da empresa vencedora”**; motivo este que, como já dito acima, não possui nenhum fundamento, tendo em vista que em momento algum é citado no edital o termo “Prestação de Serviços de Engenharia”.

Desta feita, o Recurso Administrativo interposto pela empresa LIDERMIG ENERGIA SOLAR, quanto aos equipamentos propostos pela empresa LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA, sequer deve ser aceito, não devendo ser levado em consideração por vossa senhoria.

*WLB*

Seja como for, cumpre salientar que a empresa LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA tem plena ciência dos termos do edital e está integralmente apta à contratar com o órgão, cabendo mencionar, apenas a título elucidativo, que detém total capacidade para fornecer o objeto licitado, como já comprovado tecnicamente; assim, não se pode cogitar qualquer risco ou prejuízo à Administração.

Por tudo que foi exposto, desnecessário prolongar ainda mais as contrarrazões ora apresentadas, tendo em vista os atos absolutamente regulares adotados pela Comissão Licitatória, bem como a excelência e qualidade do produto fornecido pela empresa LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA, somados à melhor proposta oferecida por esta, bem como o atendimento à legislação pertinente; devendo assim ser **MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA HABILITADA, POR TER ATENDIDO À TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.**

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a empresa **LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA**, requer:

a) Primeiramente, o recebimento desta peça de contrarrazões, dando o devido processamento às mesmas, para rejeitar o Recurso Administrativo aviado pela empresa LIDERMIG ENERGIA SOLAR LTDA, negando provimento ao mesmo, e para RECONHECER A TOTAL VALIDADE DA ATA DE SESSÃO PÚBLICA, **MANTENDO-SE A DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA**, por ser a mesma clara e incontestável dentro das circunstâncias da licitação, conforme restou comprovado;


b) Lado outro, sendo diverso o entendimento do senhor pregoeiro, o que realmente não se acredita, mas em benefício ao princípio da eventualidade que se admite, que seja o recurso e as contrarrazões, juntamente com dossiê completo do processo, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, conforme prevê o §4º do art. 109, da Lei 8.666/93.

c) Por fim, a empresa LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA se reserva no direito de buscar – e certamente irá buscar – outras formas legais, caso necessário, para resguardar seus direitos, dentro dos preceitos garantidos constitucionalmente e pela Lei nº. 8.666/93 sobre os termos e aplicações solicitados no Edital em epígrafe.



Termos em que,  
Pede deferimento.

De Três Corações – MG, em 16 de Setembro de 2019.



**LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA**

**CNPJ: 24.826.525/0001-49**

**Vivian Mantovani Lopes e Silva**

Representante Credenciada

CPF 084.660.156-71

RG MG-15.881.185

**DADOS DA EMPRESA**

RAZÃO SOCIAL: Luiz Carlos Marquezini Vianna

CNPJ: 24.826.525/0001-49

ENDEREÇO: Av. Deputado Renato Azeredo, 1192, Subsolo, bairro Nossa Senhora Aparecida,  
Três Corações - MG

TELEFONE: (35) 3221-2791 / 98875-6697 / 98815-2505

EMAIL: [contato@luzteciluminacao.com.br](mailto:contato@luzteciluminacao.com.br)